



À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL, SRA. JÉSSICA SILVA DAMÁSIO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

Ref.: **Pregão Eletrônico n. 15/2023**

Processo SEI n. 0000958-23.2023.4.90.8000

ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ n.25.359.140/0001-81, com sede na SHN Quadra 1, Bloco A, Sala 1114, Ed. Le Quartier, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.701-010, doravante denominada **RECORRIDA** ou **ARVVO**, vem, respeitosamente, por seu representante que adiante subscreve, apresentar as

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa **LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA.** (CNPJ: 94.316.916/0001-07), doravante denominada **RECORRENTE** ou **LTA-RH**, conforme fundamentação a seguir exposta.

I. DA SÍNTESE RECURSAL

1. A fim de facilitar a compreensão das presentes contrarrazões recursais, destacam-se, a seguir, os principais pontos nos quais **RECORRENTE** calca seu recurso. Em síntese, alega a recorrente que:

- Foi impetrado Mandado de Segurança (MS) contra a sua desclassificação, o qual tramita sob o número único CNJ n. **1121789-60.2023.4.01.340/DF**;
- A empresa é fornecedora e prestadora de serviços com mais de três décadas, possuindo expertise para entrega do equipamento (o que, supostamente, não poderia ser feito pela ora recorrida);
- O objeto licitado é de alta tecnologia e complexidade;
- O preço ofertado de sua solução é muito abaixo do valor estimado para a contratação, o que não se poderia ser descartado em um certame cuja monta supera a quantia de R\$ 100 milhões de reais;
- Sua desclassificação teria ocorrido em decorrência de um critério que supostamente não estaria previsto no edital;
- O edital estaria em desconformidade com o § 1º do art. 82 da Lei Federal n. 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que, dada a situação de restrição orçamentária, o critério de preço adotado foi o de

menor preço global e a própria referência aos preços unitários estimados também faria remissão à necessidade de atendimento ao preço global;

- O edital conteria erros e a desclassificação da recorrente seria indevida, na medida que desconsiderou preços de composição unitários e não o preço global;
- A solução ofertada por esta empresa recorrida não atenderia tecnicamente ao exigido pelo edital;
- O edital supostamente não especificaria os preços unitários máximos aceitáveis, havendo erro de interpretação quanto à aplicação da regra legal;
- Há entendimentos jurisprudenciais de Cortes de Conta estaduais e da União que supostamente amparariam a pretensão alegada pela recorrente;
- A proposta da Arvvo não teria detalhado os *part numbers* e procedência dos softwares/equipamentos, assim como supostamente diversos detalhes e especificações técnicas, de modo que os concorrentes sequer sabem o que foi ofertado.

2. Como se verá a seguir, sem razão a recorrente, eis que a solução por ela proposta não atende ao exigido no instrumento convocatório, assim como em razão de a proposta desta recorrida atender plenamente as especificações exigidas para a contratação. Vejamos.

II. TEMPESTIVIDADE

3. Conforme registrado no sistema ComprasNet, a data limite para registro das contrarrazões recursais é dia **17/01/2024**, de modo que é tempestiva, portanto, a presente manifestação.

III. DAS RAZÕES JURÍDICAS PELAS QUAIS A PROPOSTA NÃO PODE SER ACEITA

a. Da Ausência de Pressupostos Recursais

4. Inicialmente é necessário destacar que a recorrente, tal qual a outra empresa que também interpôs recurso neste certame, deve decidir se sua linha argumentativa recursal tem como fundamento (A) uma exigência editalícia inexistente ou se (B) a proposta desta recorrida não atende aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório. Isso porque ambas as opções são mutualmente excludentes entre si, já que a desclassificação de uma empresa por critério não previsto no edital implicaria em nulidade da decisão e quiçá do certame (o que não é o caso, conforme será devidamente explicado adiante), o que, por óbvio, pelo princípio da prejudicialidade, implicaria que não apenas a recorrida e sim qualquer licitante pudesse ofertar soluções ante as especificações do instrumento convocatório.

5. Tal como mencionado no outro recurso, para a aceitação de um recurso administrativo é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- i. Sucumbência: o interesse recursal só existe por parte de quem não foi vencedor, isto é somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame atende a esse pressuposto;
- ii. Tempestividade: verificação de que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais ocorreram dentro do prazo previsto na legislação e/ou no edital;
- iii. Motivação: indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção;
- iv. Legitimidade: só há legitimidade quando a parte que interpõe o recurso é sucumbente; e
- v. Interesse: decorre do requisito da sucumbência e se traduz no traduz-se no binômio necessidade/utilidade, isto é: o recurso é necessário quando não há outro meio de provocar a modificação do ato recorrido; e útil, quando o recurso proporciona situação mais vantajosa do que a que está sendo questionada.

6. Ocorre que o requisito da **motivação** não foi adequadamente cumprido pela ora recorrente, uma vez que ao contrário do que alega, há previsão expressa em edital quanto à regra aplicada. Vejamos.

7. Conforme se consta das mensagens existentes no sistema de compras governamental, a desclassificação da recorrente foi fundamentada pela autoridade responsável pelo certame sob o seguinte fundamento:

Mensagem do Pregoeiro – Item G1
Para 94.316.916/0005-22 - **Tendo em vista que os itens 3, 6 e 8 estão em valor unitário muito acima do estimado, mesmo após tentativa de negociação, não será possível aceitar a proposta, por estar em desconformidade com o item 9.2 do edital. Por isso, procederei à desclassificação da proposta.**

Enviada em 28/12/2023 às 17:51:34h

Mensagem do Pregoeiro – Item G1
O item G1 teve a solicitação de negociação de valor CANCELADA para o fornecedor LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 94.316.916/0005-22. Motivo: Proposta desclassificada.

Enviada em 28/12/2023 às 17:52:36h

Mensagem do Pregoeiro
Conforme o item 9.5 do edital passarei para a proposta seguinte.

Enviada em 28/12/2023 às 17:55:16h

8. Para compreensão sobre a regra mencionada, qual seja o item 9.2 do Edital, vejamos o que consta no instrumento convocatório:

9.2 Considerando tratar-se de seleção por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), em atenção ao §1º do art. 82 da Lei n. 14.133, de abril de 2021, o valor unitário previsto na planilha de custos deverá observar, igualmente, o valor estimado indicado no item **13.1**

deste edital e no **MÓDULO I – Termo de Referência**.

9.2.1 Em atenção do disposto no inciso IV do art. 82 da Lei 14.133/2021, a licitante não poderá apresentar proposta com quantitativo inferior ao estimado para a contratação.

9. Antes de demonstrar as disposições que constam na referência do citado item, qual seja o “Módulo I – Termo de Referência”, vejamos o que está descrito no § 1º do art. 82 da LLCA para melhor compreensão do tema:

Seção V – Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

10. Em outras palavras, o que o dispositivo acima transcrito determina é o seguinte:

- o julgamento pelo critério de menor preço pode ser feito por grupo, desde que justificadamente (vantagem técnica e econômica);
- ainda que o valor a ser considerado para julgamento do grupo (isto é, do bloco de itens) venha a ser o do menor preço, esses itens, de forma isolada, não podem exceder ao quantitativo unitário que vier a ser especificado.

11. A justificativa dos motivos pelos quais foi feito julgamento por grupo foi devidamente elucidada nas próprias razões que ensejaram a necessidade de contratação, de modo que está justificada, de forma técnica e econômica, a vantagem

de se adotar esse tipo de julgamento

12. Quanto ao segundo requisito, para elucidar como funciona a aplicação da referida regra na prática, utilizemos uma planilha hipotética simplificada como exemplo para melhor compreensão sobre como essas duas regras são e devem ser aplicadas em conjunto:

VALORES ESTIMADOS		
Item	Preço Unitário	Preço Global
A	R\$ 10,00	R\$ 50,00
B	R\$ 20,00	
C	R\$ 30,00	

13. Para que os dois requisitos legais sejam simultaneamente satisfeitos, a proposta deve ser inferior a R\$ 50,00 em relação ao preço total, porém, na descrição de preços unitários, os itens A, B e C não podem ultrapassar o valor máximo ali estipulado. Isto é, uma proposta de R\$ 40,00 pode ser aceita, se os preços de A, B e C forem, respectivamente, R\$ 5,00, R\$ 10,00 e R\$ 15,00. Contudo, uma proposta de R\$ 40,00 no qual os mesmos preços sejam de R\$ 20,00 (A), R\$ 10,00 (B) e R\$ 10,00 (C) não poderá ser aceita, visto que o item A ultrapassou o valor unitário fixado em edital.

14. Veja, portanto, que no caso hipotético acima (assim como no caso da presente licitação), uma proposta de um licitante só poderá ser aceita se forem satisfeitas as duas exigências em questão (menor preço global, desde que respeitado o preço máximo unitário). É isso, pois, o que está previsto no § 1º do art. 82 da LLCA e foi, devida e regularmente, replicado para o edital.

15. É importante destacar que, embora à primeira vista a regra em questão possa parecer não fazer sentido, ela tem por fito evitar a ocorrência de jogo de planilha e, conseqüentemente, o futuro desequilíbrio de contratos em caso de necessidade de alteração de itens. Esse tema será abordado em tópico próprio, imediatamente a este.

16. No entanto, para o que importa neste tópico – qual seja a ausência de motivação como pressuposto recursal – se dá por dois motivos: (1) o edital cumpriu a regra estabelecida no dispositivo da LLCA anteriormente mencionado; (2) ainda que eventualmente essa regra não estivesse sido cumprida adequadamente, o momento para questionar essa exigência do edital seria antes da sua realização mediante impugnação específica do item.

17. É isto o que se conclui ao voltarmos à leitura do item 9.2 do Edital, em que o citado item determina que, além da necessidade da proposta ter o menor preço global, “...o valor unitário previsto na planilha de custos deverá observar, igualmente, o valor estimado indicado no item 13.1 deste edital e no MÓDULO I – Termo de Referência”.

18. O item 13.1 do MÓDULO I – Termo de Referência é composto pelos seguintes anexos, conforme se verifica do seu item 1.3:

1.3 Compõe este Termo de Referência os seguintes anexos:

Anexo I – Detalhamento dos requisitos técnicos do objeto; Anexo II – Cronograma de implantação;

Anexo III – Planilha de Composição de Custos;

Anexo IV – Termo de Confidencialidade;

Anexo V – Termo de Vistoria.

19. O Anexo III – Planilha de Composição de Custos (p. 113), por sua vez, faz a seguinte remissão:

ANEXO III
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS
Vide Módulo II do Edital – Formulário de Preços

20. Esse Módulo II do Edital, por seu turno, contém a planilha de nome “Módulo IV - Mapa_comparativo_de_precos.xlsx” na qual estão discriminados os preços unitários máximos. As informações constantes nesses arquivos, vale dizer, estavam disponíveis a todos os licitantes, de modo que é incabível se falar que tal disposição no edital é inexistente e a desclassificação da proposta da recorrente é irregular e ilegal. Ou seja, falta motivação como requisito recursal pois a alegação de inexistência da regra licitatória cai por terra a uma mera leitura do edital.

21. Igualmente, faltaria motivação como pressuposto recursal porque ainda que tal disposição não constasse no instrumento convocatório isso seria causa de nulidade do edital. Porém, conforme estatuído no art. 164 da LLCA, a seguir transcrito, o dever de impugnar o edital deve ser feito mediante protocolo **antes da abertura do certame**, de modo que, não tendo sido exercido esse direito, houve preclusão do ato e decaimento do direito de impugnar.

22. Veja que até aqui sequer foi necessário se adentrar ao mérito recursal, ficando evidente a impossibilidade de se conhecer o recurso e, mais ainda de provê-lo, já que inexistente violação a regra do edital e o momento oportuno para questionar tal regra, caso existisse, já teria ocorrido.

23. Em todo caso, é de causar estranheza que uma empresa do tipo e porte da concorrente, que alega atuar perante o setor público há décadas, desconheça ou ignore tais regras, podendo sua conduta, ao contrário, indicar ausência de boa-fé.

24. Aliás, foi exatamente por causa desta ausência de *fumus boni juris* que a liminar requerida em sede de mandado de segurança foi indeferida: não há fumaça do bom direito que venha a amparar a pretensão alegada pela recorrente. E, por certo, fará com que o MS também seja extinto por ausência do próprio direito líquido e certo, já que a constatação de que qualquer dos itens unitários sejam superiores aos indicados como máximos no instrumento convocatório já serão suficientes para fulminar a pretensão equivocada e errônea da concorrente ora recorrente.

b. Da Vedação ao Jogo de Planilha

25. Como mencionado *en passant* anteriormente, a regra prevista no § 1º do art. 82 da LLCA foi instituída para se evitar o famigerado “jogo de planilha”. Este é definido por Marçal Justen Filho da seguinte forma:

4.4) O jogo de planilha

Um tema que despertou a atenção do TCU foi o chamado “jogo de planilha”; propiciado pelos defeitos e insuficiências dos projetos sobre os quais a licitação é instaurada.

4.4.1) A identificação da figura

O “jogo de planilha” consiste na formulação de preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha anexa ao edital. Isso redundará em um preço global reduzido, que pode assegurar a vitória ao licitante. Iniciada a execução, confirma-se o equívoco no projeto em

que se fundamentou a licitação. Logo, é necessária modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens *que têm preços elevados* e reduzir as quantidades dos itens *que têm preços reduzidos*. O resultado é uma alteração radical da proposta, refletindo a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado à efetiva execução.

O jogo de planilha vem sendo combatido de diversas maneiras. A solução mais ampla é a eliminação de defeitos nos projetos básicos. Mas existem outras soluções, tal como a fixação de preços unitários máximos, a determinação da obrigatoriedade de o licitante manifestar a sua concordância com o projeto básico, a vedação a que as modificações contratuais alterem a proporção original entre a proposta e o orçamento de referência. Os comentários ao art. 40 [da Lei Federal n. 8.666/1993] permitem uma melhor compreensão da sistemática adotada.

Anote-se que o risco do jogo de planilha é muito mais intenso nas empreitadas por preço unitário. Como regra, a empreitada integral e a empreitada por preço global não comportam alteração de quantitativos unitários. No entanto, essa hipótese não pode ser eliminada. Em tais casos, a solução reside em exigir que o preço unitário respeite as regras de vinculação ao sistema de referência.

(...)

6.7) Algumas questões específicas

Existem algumas questões específicas que comportam análise mais detida.

6.7.1) A discordância quanto a itens específicos na formação de custos

Uma disputa tradicional se relaciona com preços inadequados para itens específicos na formação de custos do particular. O preço total exigido pelo particular é compatível com os preços de mercado, mas existem preços de alguns itens que se afiguram como insuficientes.

Essa questão apresenta conexão com os comentários relacionados com preços excessivos, objeto de análise logo acima, em comentários pertinentes a esse mesmo art. 48. Existem duas considerações principais sobre esse tema.

A primeira se relaciona com o risco da existência de jogo de planilha. Se a proposta apresenta preços desconectados da realidade, sendo alguns muito superiores e outros significativamente inferiores, há indício de jogo de planilha. Ou seja, é possível que o licitante tenha identificado defeitos no projeto, que acarretarão a alteração de quantitativos de itens ao longo da execução do contrato. Logo, os preços mais elevados são destinados àqueles itens que possivelmente serão objeto de aumento quantitativo, enquanto os preços mais reduzidos são indicados para os itens que sofrerão redução. É indispensável, bem por isso, que o edital contenha critérios de admissibilidade dos preços unitários. Em qualquer caso, no entanto, a questão deve merecer tratamento muito cuidadoso da Administração. A segunda questão envolve a relevância relativa do eventual defeito. Suponha-se que o sujeito cotou preço relativamente reduzido para um certo item de importância qualitativa e de valor individual insignificante. Pode-se ignorar esse defeito. No entanto, admita-se que o preço cotado se relaciona a um item essencial, que permite antever que o erro do particular (intencional ou não) será potencialmente apto a

comprometer a execução do contrato. Nesse caso, a Administração deve adotar todas as providências para confirmar a existência do defeito e promover a desclassificação da proposta.

In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 /Marçal Justen Filho. -- 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2019. (Negritos e itálicos originais. Sublinhou-se).

26. Como se constata, portanto, da explanação do renomado jurista, o julgamento por preço global pode, intencionalmente ou não, levar a um jogo de planilha, vindo a levar maior dispêndio ao erário. Nesse sentido, o que a LLCA fez foi apenas incorporar entendimentos majoritários das Cortes de Contas (Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais).

27. Isto porque, conforme se verifica dos enunciados do TCU a seguir, tal vedação existe há mais de década:

Acórdão TCU nº 3.524/2007 2ª Câmara (Voto)

6. Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famígero “jogo de planilhas”. Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços.

Acórdão 1380/2010-Plenário:

SÚMULA TCU 259: Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Acórdão 1175/2017-Plenário

Enunciado: Admite-se a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos, porque passíveis de padronização, desde que adotadas medidas voltadas a evitar a ocorrência de jogo de planilha e a utilização indevida por órgãos não participantes, e que haja planejamento adequado, especialmente para definição realista dos quantitativos estimados de serviços.

28. Embora, de fato, o jogo de planilha ocorre mais comumente em objetos de obras/serviços de engenharia, ainda assim sua caracterização ocorre e pode ocorrer em outros tipos de objeto. Vide, p.ex., o enunciado do último Acórdão acima mencionado, que versa cujo objeto era a organização de eventos. Daí o porquê o legislador ter incorporado à lei a obrigação que já era tratada e considerada como obrigatória pelo próprio meio jurídico.

29. Desse modo, está evidente que se faz necessária a desclassificação de

uma proposta que desrespeita essa regra, independentemente de a solução ofertada vir a atender ou não adequação aos requisitos técnicos. Isso ocorre porque, como se sabe, a licitação não busca o objetivo de realizar uma contratação apenas menor preço, mas sim o de gerar o resultado da contratação mais vantajosa à Administração Pública, o que, conforme própria dicção legal, leva em consideração outros aspectos, a saber:

TÍTULO II – DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

30. Veja que até o momento só foram abordadas questões eminentemente jurídicas, de modo que sequer há necessidade de se adentrar no mérito das razões técnicas recursais da recorrente.

c. Da Necessidade de Vinculação ao Instrumento Convocatório e Da Necessária Obediência ao Julgamento Objetivo

31. Conforme se verá adiante, a empresa recorrente alega que muitas questões técnicas exigidas em edital são atendidas pela solução ofertada. Contudo, e ainda que se entenda superada a incorreta alegação de que o critério de aceitabilidade de preços unitários não estava previsto no edital (já que estava), é necessário levar em consideração outros aspectos igualmente relevantes.

32. O primeiro é o próprio fato de que possibilitar a correção da planilha de preços alteraria a proposta, já que na forma apresentada deveria ser desclassificada sob a ótica do edital. O segundo é que se o CJF adotasse a postar requerida pela recorrente, isto é, de ser considerado tão somente o preço global, a própria regra estipulada no certame seria desrespeitada.

33. Em outras palavras, quer se permita correção da planilha, quer se afaste a regra de critério de aceitabilidade de preços unitários, haverá grave ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio do julgamento objetivo. Isso porque o desrespeito a regras violará o primeiro princípio; por seu turno, a concessão de interpretação errônea e equivocada afeta o segundo,

pois ao invés de se balizar na objetividade dos termos do edital se dará com base em aspectos meramente interpretativos.

34. O atendimento a esses princípios é de suma relevância, não podendo ser desprezados na análise em questão, pois é a partir da vinculação estabelecida entre a Administração e licitantes (e, posteriormente, contratados) e do preenchimento dos requisitos de forma objetiva, é que se possibilita a realização de um julgamento justo e impessoal.

35. Essas regras, vale dizer, encontram-se previstas nas normas aplicáveis à presente licitação, qual seja a Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA), *in verbis*:

LEI FEDERAL N. 14.133/2021

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

36. Veja que se trata de regra cogente, não podendo a autoridade julgadora (1) conferir nova oportunidade ao licitante desatento que apresentou proposta inadequada ou em desconformidade com o requerido no edital, nem (2) elastecer interpretação clara e cristalina de dispositivos que são inteligíveis em seus próprios termos.

37. Isto é, o item editalício questionado em sede de recurso é suficientemente claro em sua redação, não se podendo abrir margem para interpretações que não sejam aquelas resultantes da própria leitura do próprio item. E, em assim sendo, **os licitantes devem obedecer e cumprir integralmente os itens e requisitos descritos no edital. De igual modo, a autoridade julgadora deve analisar, de forma rigorosamente objetiva, o atendimento e cumprimento de tais requisitos.** Não à toa, o instrumento convocatório, uma vez publicado, torna-se lei entre as partes, sendo a lei “interna” da licitação, de modo que a Administração está obrigada a cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade e objetividade.

38. Assim, uma vez disposto no instrumento convocatório as regras para apresentação de propostas, o edital publicado vinculou tanto a Administração quanto os demais interessados em relação aos itens especificados no Edital, Termo de Referência e demais documentos (tais como anexos, etc.), não podendo ser permitido às empresas licitantes (vencedoras ou não) demonstrar *a posteriori* o cumprimento de uma obrigação que não cumpriu tempestivamente.

39. Nesse sentido, foi correta a atuação dos responsáveis pela condução do certame, pois, permitir a continuidade atendendo ao requerido pela recorrente seria ferir de morte o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e, também, do princípio do **“julgamento objetivo”**.

40. Igualmente bastante acertada a decisão de esgotar as discussões sobre

negociações de valor e eventuais descontos já que isso, na realidade, poderia aumentar mais ainda os patamares dos itens que possibilitam o jogo de planilha e, assim, acarretar em dano ao erário, o que contraria não apenas a dicção legal, mas também os entendimentos jurídicos doutrinários e jurisprudenciais.

IV. SOBRE O ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

41. Além de todos os fundamentos jurídicos anteriormente apresentados – o que, por certo, já são suficientes para fulminar qualquer possibilidade de aceitação da proposta da recorrida ou mesmo do conhecimento do recurso para posterior análise de suas razões recursais, adiante também será demonstrado que as alegações da recorrente sobre a solução proposta pela Arvvo não merecem amparo, pois a solução desta recorrida atende integralmente ao exigido pelo edital. Vejamos.

a. Quanto à Suposta Ausência de Indicação de Partnumber e Atendimento dos Itens Relacionados

42. A empresa alega que na proposta comercial enviada pela Arvvo tecnologia não consta a indicação do partnumber ou o pleno atendimento aos itens relacionados. Ocorre que além de tal alegação ser extremamente vaga, a requerente mais uma vez não se deu ao trabalho de ler a documentação técnica enviada pela recorrida no arquivo “ponto a ponto” enviado. Neste documento fica comprovado de forma clara e objetiva quais são os equipamentos ofertados. Aliás, causa estranheza a alegação da recorrente já que na sua peça recursal cita alguns modelos ofertados pela Arvvo Tecnologia.

43. Vale ressaltar que o processo licitatório do CJF e demais participes ocorre sob o SRP – Sistema de Registro de Preços, de modo que não há necessidade ou obrigatoriedade de se realizar a contratação futura daquele item, podendo o órgão, de acordo com suas necessidades, solicitar quais e quantos equipamentos serão adquiridos, assim como suas expansões.

44. Como a requerente sabe bem – inclusive por também ser um parceiro dessa mesma fabricante – os *partnumbers* dos equipamentos da Veritas podem variar de acordo com sua volumetria. Isto é, caso o órgão contrate somente uma unidade do item 3 e uma unidade do item 4 haverá um *partnumber* específico para aquela volumetria; se, porém, solicitar a contratação de duas unidades do item 3 e quatro unidades do item 4, haverá um outro *partnumber* específico para aquela volumetria. Em outras palavras, o *partnumber* do equipamento é apresentado e evidenciado quando da aquisição da própria unidade adquirida.

45. Outra informação relevante constante na proposta da empresa Arvvo Tecnologia se refere ao envio de informações sobre marca e modelo dos equipamentos ofertados, conforme se constata na imagem reproduzida adiante:

Lote Único										
Item	Descrição	Marca/Modelo	Unidade de Medida	CJF	TRF1	TRF2	TRF6	Total	Custo Unitário	Custo Total
1	Subscrição de licenças de software para proteção de dados para 60 meses	Veritas NetBackup 10.3	Front End Terabyte	180	655	760	450	2045	R\$ 22.400,00	R\$ 45.808.000,00
2	Subscrição de solução de backup para o Microsoft 365 por 60 meses	Veritas Alta SaaS Protection	Usuários	600	10560	6000	4000	21160	R\$ 1.194,50	R\$ 25.275.620,00
3	Appliance de backup para armazenamento de dados para curta retenção com garantia por 60 meses	Veritas Flex Appliance 5260	Equipamentos	1	15	3	1	20	R\$ 400.000,00	R\$ 8.000.000,00
4	Expansão do Appliance de backup para armazenamento de dados para curta retenção com garantia por 60 meses	Veritas Shelf Flex Appliance 5260	Expansão de Equipamentos	5	10	11	2	28	R\$ 324.000,00	R\$ 9.072.000,00
5	Appliance de backup para armazenamento de dados para longa retenção com garantia por 60 meses	Veritas Access Appliance 3350	Equipamentos	1	2	3	0	6	R\$ 1.998.000,00	R\$ 11.988.000,00
6	Expansão de Appliance de backup para armazenamento de dados para longa retenção com garantia por 60 meses	Veritas Shelf Access Appliance 3350	Expansão de Equipamentos	0	2	2	2	6	R\$ 162.000,00	R\$ 972.000,00
7	Serviço de Instalação e configuração	-	Serviço	1	14	3	1	19	R\$ 25.000,00	R\$ 475.000,00
8	Transferência de conhecimento	-	Turma	1	1	1	1	4	R\$ 12.000,00	R\$ 48.000,00
9	Suporte técnico especializado de toda a solução por 60 meses	-	Serviço	1	14	3	1	19	R\$ 140.000,00	R\$ 2.660.000,00
Total										R\$ 104.298.620,00

Proposta Comercial - Final.pdf

46. Logo, e como devidamente demonstrado, todos os itens editalícios foram comprovados pela Arvvo, sendo infundadas as alegações da concorrente.

b. Da Suposta Ausência de Servidores para Instalação da Ferramenta

47. Para realização de diversas atividades dentro da arquitetura da solução proposta é exigido um responsável por controlar os procedimentos de tal atividade. Como aparentemente a requerente alega fatos que desconhece, a fim de enriquecer o conhecimento sobre o tema da requerente e também comprovar ao CJF o cumprimento do requisito, esclarece-se que o software ofertado possui o componente responsável pela gestão do catálogo (Primary Server), o componente responsável pela movimentação de dados (Media Server), o componente responsável pela gestão de Snapshots (Snapshot Manager), o componente responsável pela gestão de verificação de Malwares (Scan Host), o componente responsável pelo gerenciamento de backups de ambientes virtuais (Backup Host), entre vários outros. Ocorre que todos os componentes participantes dessa arquitetura precisam de uma infraestrutura mínima a ser utilizada, podendo ou não serem utilizados no equipamento ofertado no item 3.

48. O que a recorrente fez em sua peça recursal foi apenas listar os requisitos mínimos necessários para a utilização de um componente, isto é, para que possa ser utilizado. Não há, porém, qualquer referência à eventual impossibilidade de se utilizar o recurso no equipamento ofertado, até porque tal limitação não existe.

49. Para não ficar no campo da especulação, passemos às evidências comprobatórias. A recorrente alega, quanto ao item "*NetBackup Snapshot Manager host requirements - Operating system - Red Hat Enterprise Linux (RHEL) 9, 8.6, 8.4 and 7.x*", que o equipamento ofertado no item 3 é o Flex Appliance 5260, conforme descrito na proposta enviada, sem fazer a devida verificação e análise para constatar que esse equipamento possui uma arquitetura de Containers (kubernetes), fazendo

uso de uma customização (VxOS) do Sistema Operacional Red Hat Enterprise Linux.

50. Deste modo o equipamento ofertado atende aos requisitos do componente de Backup Snapshot Manager host. As mesmas comprovações são encontradas em todos os "requirements" do componente, não restando dúvidas que o equipamento ofertado pode ser utilizado como host do Snapshot Manager, assim como host do Primary Server, Media Server, Backup host, Scan host ou qualquer outro componente necessário para o completo funcionamento da solução ofertadas.

51. Para tanto, indicam-se os seguintes trechos da solução:

" The Docker container software runs directly on VxOS, which is a Linux-based operating system (OS). VxOS provides the NetBackup Flex Appliance kernel, runtime library, and container engine."
https://www.veritas.com/content/dam/www/en_us/documents/white-papers/WP_netbackup_flex_design_guide_V1361.pdf

"With robust systems and hardware integrations, you can get started with your NetBackup data protection in minutes with integrated system automations that reduce common infrastructure complexities. NetBackup Flex Appliances allow you to manage various deployments with a single, unified interface to reduce your data center footprint, simplify IT management, and optimize storage performance with artificial intelligence/machine learning (AI/ML)"
https://www.veritas.com/content/dam/www/en_us/documents/white-papers/WP_netbackup_flex_design_guide_V1361.pdf

52. Desta forma, o que fica evidente é o interesse da recorrente em querer desqualificar a proposta apresentada, mesmo que para isso preciso usar de argumento ou informações das quais não detêm conhecimento profundo e faz inferências errôneas quanto ao atendimento de determinados requisitos.

c. Do Atendimento ao Item 1.103.4

53. O item 1.103.4 determina que a solução "Deverá possuir detecção de anomalias no site principal de produção".

54. Conforme o manual "NetBackup™ Security and Encryption Guide: UNIX, Windows, and Linux", (https://www.veritas.com/support/en_US/doc/21733320-161626375-1 pág. 563), esse item fica comprovado consoante esse trecho:

About backup anomaly detection

NetBackup can now detect anomalies in backup metadata. It can detect any unusual job data in the data backup flow. For example, it can detect a file count or a file size that is different than the usual count or size.

Note: **By default, the anomaly detection algorithm runs on the NetBackup primary server.**

55. Em tradução livre:

Sobre a detecção de anomalias de backup

O NetBackup agora pode detectar anomalias nos metadados de backup. Ele pode detectar quaisquer dados de trabalho incomuns no fluxo de backup de dados. Por exemplo, ele pode detectar uma

contagem ou tamanho de arquivo diferente da contagem ou tamanho normal.

Observação: **por padrão, o algoritmo de detecção de anomalias é executado no servidor primário do NetBackup.**

56. Assim, além de o Netbackup detectar anomalias em qualquer metadado, esta funcionalidade é executada diretamente no primary server do Netbackup, ou seja, nos appliances ofertados pela Arvvo, não sendo necessário o fornecimento de qualquer software ou infraestrutura adicional/específico para isso, de modo que indubitavelmente comprovado o atendimento ao referido requisito.

d. Do Atendimento ao Item 1.150.2

57. Em relação ao suposto não atendimento a este item, a recorrente faz uso de poder imaginativo ou premonitório, visto que em nenhum momento a Arvvo apresentou o NetBackup IT Analytics como solução de atendimento ao item requerido. Muito pelo contrário: a referência utilizada foi do manual de Administrador da interface web da solução ofertada, conforme pode ser confirmado na planilha de Ponto a Ponto apresentada. Ainda assim, caso restem dúvidas quanto ao atendimento do item, segue um trecho que não poderia ser mais claro quanto ao atendimento do referido item:

“Veritas Alta™ View is a secure management console—delivered as a service—that brings together data from all your Veritas-managed domains into a single, aggregated view. With the enhanced visibility and control of this all-in-one interface, you are able to easily manage all your critical data protection requirements at any scale across hybrid cloud, multi-cloud, and on-premises environments. And you can start using Veritas Alta View today at no cost with select Veritas subscriptions.”

Fonte: <https://www.veritas.com/alta/view>

58. Ainda assim, para que não parem quaisquer dúvidas quanto ao atendimento do requisito, e a fim de não trazer insegurança e afastar a alegação de falta de transparência a esse CJF, podem ser realizadas diligências, se os responsáveis pelo certame assim entenderem necessário.

59. Ademais, novamente causam estranheza as alegações da recorrente, uma vez que esta também é parceira do Fabricante da solução que está sendo ofertada pela Arvvo, conforme inclui evidência em sua própria peça recursal, e, portanto, seria de se presumir haver um mínimo de conhecimento sobre a arquitetura da solução proposta, até pelo fato de fazer "predições" de soluções que nem ao menos foram mencionadas na comprovação do item.

e. Do Atendimento aos Itens 3.8 e 3.18

60. De acordo com o item "3.8. *O appliance deve suportar taxa de ingestão de dados de, no mínimo 94 TB/hora, considerando a deduplicação de dados na origem (client-side)*". Desta forma, fica claro que a referida exigência se deve à complexibilidade e volumetria do CJF e dos demais órgãos partícipes do certame e da necessidade de performance em seus equipamentos.

61. Com relação ao não atendimento do equipamento da Veritas 5260, resta

claro que o equipamento atende perfeitamente as especificações técnicas, como detalhado na planilha ponto a ponto anexada neste processo, ficando evidente, novamente, que recorrente sequer se deu ao trabalho de conferir as informações prestadas para validar suas alegações.

62. Com o objetivo de deixar inequívoca a comprovação do item, diversos links e manuais foram informados e são, também, abaixo reproduzidos:

<p>3.8. O appliance deve suportar taxa de ingestão de dados de, no mínimo 94 TB/hora, considerando a desduplicação de dados na origem (client-side);</p>	<p>DS_netbackup_flex_5250_appliance_V1320.pdf</p> <p>Flex_5260_Performance.pdf</p> <p>https://www.veritas.com/blogs/the-new-netbackup-flex-5360-and-netbackup-flex-5260-appliances</p> <p>DS_netbackup_flex_appliance_5260_V1918.pdf</p>	<p>Performance (pg 1)</p> <p>Max Throughput TB/hr (Distributed Dedupe)</p> <p>The NetBackup Flex appliances feature new microprocessor, lower memory latency and faster I/O subsystem. These improvements as well as tight hardware and software integration yield up to 35 percent faster backups on the NetBackup 5360 Flex appliance! Similarly, the NetBackup 5260 Flex appliance backup performance has been shown to improve up to 28 percent. Shorter backups reduce strain on compute, memory, storage and network across the enterprise freeing up the resources for other tasks. Faster backups also mean that data can be backed up more frequently leading to better Recovery Point Objective</p> <p>Performance (pg 2)</p>
--	---	---

63. As comprovações deixam claro que o appliance da Veritas 5260 atende ao requisito solicitado, esclarecendo a fabricante que:

“The NetBackup Flex appliances feature new microprocessor, lower memory latency and faster I/O subsystem. These improvements as well as tight hardware and software integration yield up to 35 percent faster backups on the NetBackup 5360 Flex appliance! Similarly, the NetBackup 5260 Flex appliance backup performance has been shown to improve up to 28 percent. Shorter backups reduce strain on compute, memory, storage and network across the enterprise freeing up the resources for other tasks. Faster backups also mean that data can be backed up more frequently leading to better Recovery Point Objective”

64. Em tradução Livre:

“Os dispositivos NetBackup Flex apresentam novo microprocessador, menor latência de memória e subsistema de E/S mais rápido. Essas melhorias, bem como a forte integração de hardware e software, geram backups até 35% mais rápidos no dispositivo NetBackup 5360 Flex! Da mesma forma, o desempenho de backup do dispositivo NetBackup 5260 Flex demonstrou melhorar mais de 28%. Backups mais curtos reduzem a pressão sobre computação, memória, armazenamento e rede em toda a empresa, liberando recursos para outras tarefas. Backups mais rápidos também significam que o backup dos dados pode ser feito com mais frequência, levando a um melhor objetivo de ponto de recuperação”

65. Conforme datasheet (DS_netbackup_flex_5250_appliance_V1320.pdf) apresentado referente ao 5250 (antiga versão), o detalhamento demonstra que sua performance pode chegar até 124 TB/h “The NetBackup Flex 5250 delivers 124 TB/hour”. Ou seja, a nova linha de appliances 5260 se apresenta com mais de 28% de performance em relação à sua versão anterior (5250), trazendo novamente diversos benefícios aos órgãos públicos.

66. Além das informações destacadas acima, foi detalhado também através de outras documentações a performance relacionada ao 5260, conforme imagem a seguir:

Metrics	VERITAS				
	5260	5360	Flex Scale 4 Node	Flex Scale 8 Node	Flex Scale 16 Node
Max Throughput TB/hr (Distributed Dedupe)	207	228	265	503	1037
Max Throughput TB/hr (Server Side Dedupe)	31	73	84	145	282
High Availability (HA)	No	Active/Active	Scale Out	Scale Out	Scale Out
Maximum Usable Capacity TB	441	1,920	448	896	1792
Storage Density TB/U	31 (14U)	87 (22U)	56 (8U)	56 (16U)	56 (32U)
Power Consumption W/TB (Typical)	4.4	2.5	3.1	3.1	3.1
Integrated vs Target Appliance	Integrated	Integrated	Integrated	Integrated	Integrated
Off-host Dedupe DB Protection	Yes	Yes	Yes	Yes	Yes
Private Cloud Long Term Retention	Access 3340	Access 3340	Access 3340	Access 3340	Access 3340
Deduplication to Cloud	No additional license, no gateway required	No additional license, no gateway required	No additional license, no gateway required	No additional license, no gateway required	No additional license, no gateway required

67. Veja que está claro na tabela acima que os appliances da Veritas 5260 podem chegar até 207 TB/h considerando a desduplicação no cliente e seus respectivos dados.

68. Já em relação ao item "3.18. *Possuir ao menos 256 GB de memória, permitindo. Não serão aceitas como memória a utilização de tecnologias Flash, SSD ou qualquer outra tecnologia de extensão de cache;*" a própria recorrente informa em sua peça recursal a capacidade de atendimento da solução apresentada pela Arvvo quando diz o seguinte:

A documentação apresentada pela empresa ARVVO no link https://www.veritas.com/support/en_US/doc/160061037-160061040-1 apresenta a informação de que a memória varia entre 64GB e 512GB" e ainda faz a seguinte referência quanto a demanda do CJF "Desse item o que é necessário destacar é que o próprio CJF possui previsão de aquisição de uma unidade do ITEM 03 e 05 unidades do ITEM 04, e isso totaliza uma capacidade mínima de 370TiB."

69. No entanto a requerente decidiu ler somente a necessidade do CJF, ignorando completamente os demais partícipes do certame. Vide, nesse sentido, que o TRF1 registrou 15 (quinze) unidades do ITEM 03 e 10 (dez) unidades do ITEM 04, ao passo que o TRF2 registrou 3 (três) unidades do ITEM 03 e 11 (onze) unidades do ITEM 04, enquanto o TRF6 registrou 1 (uma) unidade do ITEM 03 e 2 (duas) unidades do ITEM 04.

70. Em sendo assim, apenas usando-se de seus poderes preditivos é que a recorrente poderia afirmar quantas unidades do Item 4 seriam adicionadas em cada unidade do item 3 registrados pelo TRF1 e TRF6... O que, obviamente, não é possível de se precisar, já que mesmo após a assinatura da Ata de Registro de Preços, o contrato deverá especificar a quantidade de unidades, devendo a solução ser ajustada com base na quantidade de memória requerida para o necessário e correto funcionamento da solução, sempre se observando as melhores práticas do fabricante.

71. Desta forma, não restam dúvidas quanto ao atendimento do item.

f. Do Atendimento quanto ao Item 5.42

72. Em relação a esse item, ou a empresa age de má-fé ou há inequívoco interesse em causar tumultuo. Isto porque a recorrente é deveras seletiva em sua argumentação a ponto de ignorar informações primárias e fazer uso de exceções para causar insegurança e confusão no entendimento da equipe do CJF. Explica-se.

73. A própria recorrente menciona o que se segue:

O Access Appliance oferece suporte a dois pools de armazenamento para o Veritas Data Deduplication com capacidade de até 2,4 PiB. Cada pool de armazenamento tem uma capacidade de 1,2 PiB”, esse trecho foi retirado da documentação por meio do link fornecido pela própria requerente (https://www.veritas.com/support/en_US/doc/146127092-156214167-1) onde é facultado, oferece suporte, a criação de 2 pools, no entanto, 2 linhas acima da referência utilizada pela requerente, que usou de má fé na omissão dessa informação, temos o seguinte trecho:

"All storage that is provisioned for Veritas Data Deduplication is displayed as a single storage pool on NetBackup."

74. Em tradução livre:

"Todo o armazenamento provisionado para o Veritas Data Deduplication é exibido como um único pool de armazenamento no NetBackup."

75. E, ainda na documentação apresentada na comprovação do item, temos o seguinte trecho:

"Deep integration with NetBackup means faster restores for LTR data sets and reduced overall storage costs with Global Dedupe."

76. Em tradução livre:

"A integração profunda com o NetBackup significa restaurações mais rápidas para conjuntos de dados LTR e custos gerais de armazenamento reduzidos com o Global Dedupe."

77. Desta forma, fica claro o atendimento ao item, a despeito da ausência de boa-fé da requerente ao apresentar alegações falsas ou, minimamente, utilizadas de forma seletiva visando causar insegurança nos responsáveis do certame.

g. Do Atendimento ao Item 5.8

78. Neste item é exigido o seguinte:

"O equipamento deverá ser configurado em alta disponibilidade, portanto ser composto de no mínimo 2 (dois) nós configurados como cluster ativo/ativo, **ou seja, na eventualidade de queda de um nó**, o outro deverá manter as atividades de movimentador de dados de Backup sem paradas;" (Destacamos)

79. O trecho acima destacado demonstra de forma inequívoca e indubitável que o requisito de alta disponibilidade é para eventuais falhas no equipamento. Seria o upgrade de capacidade uma eventual queda de um nó? Mesmo ignorantes em tecnologia, ao analisar exclusivamente com a redação do item, conseguem

compreender que a “a queda de um nó” se trata de um problema e que texto expresso exige a disponibilidade em caso de falha no equipamento; e, em assim sendo, consegue compreender que a situação descrita pela recorrente não se subsume ao e nas condições impostas pelo requisito.

80. Novamente, para não restar dúvidas que o único objetivo da recorrente é causar tumulto e desordem, vejamos algumas referências que tratam sobre o tópico de onde foram retiradas as informações apresentadas:

“Adding Expansion Storage Shelves to an operating appliance that does not have any Expansion shelves”

81. Em tradução livre:

“Adicionar prateleiras de armazenamento de expansão a um dispositivo operacional que não possui prateleiras de expansão”

82. A distorção da realidade a fim de subverter a verdade é usada pela requerente quase que de maneira imoral – fato agravado pela sua condição de também ser parceira da fabricante da mesma solução ofertada. Veja que a arquitetura do equipamento ofertado é composta de nós de processamento e expansões, de modo que um equipamento que não possui nenhuma expansão não terá dados armazenados nele, tampouco comercializados pelo fabricante, de modo que todo equipamento fornecido sempre terá ao menos uma expansão conectada, não fazendo nenhum sentido a colocação da recorrente.

83. Deste modo, mais uma vez a recorrente não tem sucesso em comprovar o não atendimento da exigência técnica por parte da recorrida, mas sim, por via transversa e incabível, visa questionar requisitos devidamente atendidos, não merecendo guarida ou provimento sua alegação recursal.

V. DOS PEDIDOS

84. Como se viu *ab ovo*, em princípio o presente recurso sequer deve ser conhecido, eis que não preenchidos os requisitos recursais próprios. E, ainda que o seja, não resta outra alternativa se não o indeferimento do recurso apresentado pela **recorrente**.

85. Nesse sentido, e com base em todo o exposto, a **ARVVO** pugna pelo não provimento do presente recurso, uma vez que:

- a. A recorrente não conseguiu demonstrar a inexistência da regra editalícia sobre os preços máximos unitários;
- b. Em razão do não atendimento quanto aos preços unitários máximos em sua proposta, inviável e impossível a realização de diligência, pois a própria recorrente deu causa à sua desclassificação;
- c. A concessão de oportunidade à recorrente para apresentar documentação a fim de demonstrar o atendimento de requisitos técnicos configurará em inequívoca violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao julgamento impessoal e objetivo que se espera nas licitações públicas;
- d. A recorrente não conseguiu demonstrar que a solução ofertada pela



Arvvo Tecnologia não consegue atender todos os requisitos almejados na contratação, pois apenas equivocou-se em seu entendimento e questiona diversos itens e especificações sem se atentar à documentação probatória disponibilizada a todos os licitantes;

- e. A solução apresentada pela **Arvvo Tecnologia**, por sua vez, foi devidamente comprovada quando do envio de sua proposta e não apenas atende todas as funcionalidades requeridas como foram devidamente verificadas/comprovadas/documentadas;
- f. As eventuais dúvidas sobre a solução da **Arvvo Tecnologia** podem vir a ser objeto de diligência por parte do Pregoeiro e da Equipe de Apoio junto aos setores técnicos e requisitante do CJP, de modo que poderão ser esclarecidas todas as funcionalidades e pleno atendimento ao disposto no edital sem que, para isso, seja necessário realizar alterações.

86. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 17 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ n.25.359.140/0001-81